



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00043/2021

Data de autuação
05/04/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

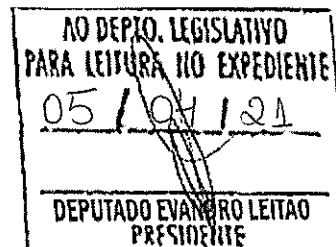
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.640- ALTERA AS LEIS N.º 13.494, DE 22 DE JUNHO DE 2004, E N.º 16.727, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8640, DE 30 DE Março DE 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA AS LEIS Nº 13.494, DE 22 DE JUNHO DE 2004, E Nº 16.727, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018”.

A Lei Estadual n.º 13.494, de 2004, dispõe sobre o modelo de governança da tecnologia da informação e comunicação para a Administração Pública Estadual direta e indireta. A presente proposição tem por objetivo, em um primeiro ponto, incluir na composição das estruturas referentes ao Modelo de Governança de TIC, como convidados permanentes, os outros Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública Geral do Estado. Esses órgãos e instituição não compõem o Governança de TIC estadual, porém a participação deles nesse modelo é de fundamental importância para as ações de Estado, vez que já estão envolvidos e interagem dentro da estrutura, fazendo-se necessária a formalização dessa participação para que o sistema de governança de TIC estadual esteja completo.

Ademais, este Projeto propõe alteração também na Lei Estadual n.º 13.494, de 2004 para, desta feita, prever a indicação pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado da secretaria executiva do Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação - CSTI, considerando incumbir àquela autoridade a presidência e a coordenação dessa estrutura, devendo a indicação recair sobre representantes com comprovada qualificação técnica para a função, de outros órgãos, entidades e Poderes que compõem a estrutura do Modelo de Governança de TIC.

Em outro ponto do Projeto, já agora no que se refere ao HUB de Tecnologia da Informação e Comunicação (HTIC), a proposição busca promover mudança na disciplina legal acerca do limite para autorização, pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - Seplag, após análise técnica, pela Etice, das aquisições de TIC pelos órgãos e entidades estaduais, objetivando ganho de eficiência para o serviço público.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

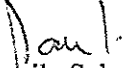


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**ALTERA AS LEIS Nº LEI Nº 13.494, DE 22
DE JUNHO DE 2004, E Nº 16.727, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 7º, da Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, , passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O CSTIC e CGTIC serão presididos e coordenados pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado - Seplag).

§ 1º O secretário executivo do CSTIC será indicado pelo titular da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag), podendo a indicação recair sobre representantes com comprovada qualificação técnica para a função, de outros órgãos, entidades e poderes que compõem a estrutura do Modelo de Governança de TIC, a que se refere o art. 7º, desta Lei.

§ 2º A secretaria executiva do CGTIC terá funcionamento na Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) e será coordenada pela área programática responsável pela governança de tecnologia da informação e comunicação.

...

Art. 7º

...

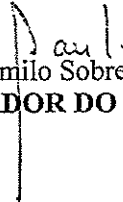
XI – representantes dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral estaduais, como convidados permanentes.”

Art. 2º O art. 13-A da Lei nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Os limites dos valores das aquisições de tecnologia da informação e comunicação a serem autorizados pela Seplag, após análise técnica realizada pela Etice, serão estabelecidos por meio de atos do CSTIC.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2021 10:38:27	Data da assinatura:	06/04/2021 10:39:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/04/2021

DESPACHADO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2020.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 1 /2021 à Mensagem nº 43/2021

Modifica o artigo 2º da Mensagem nº 43/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o artigo 2º da Mensagem nº 43/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 13-A da Lei nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A Os limites dos valores das aquisições de tecnologia da informação e comunicação a serem autorizados pela Seplag, após análise técnica pela ETICE, serão estabelecidos por meio de atos do CSTIC, os quais serão publicizados em portal eletrônico oficial do Poder Executivo.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de abril de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A redação vigente do artigo 13-A da Lei nº 16.727/18, que institui o Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação (HTIC) no âmbito da Administração do Estado, prevê que as aquisições abaixo do teto legalmente estabelecido para a dispensa de licitação serão excluídas das exigências abrangidas pela lei do HTIC. Atualmente, esse limite consiste, segundo a Lei Federal nº 14.065/20, em R\$100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para demais serviços e compras. A modificação pela Mensagem apregoa que as aquisições de TIC a serem autorizadas pela SEPLAG se sujeitarão aos limites de valores estabelecidos por atos do CSTIC (Conselho Superior de TIC), após análise técnica pela ETICE.

Visando resguardar o princípio da publicidade inerente aos atos da Administração Pública (artigo 37, caput da Constituição Federal), propõe-se a presente emenda a fim de que os atos do CSTIC referentes aos limites de valores das aquisições de TIC a serem autorizados pela SEPLAG sejam publicizados em portal eletrônico oficial do Poder Executivo estadual.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1458 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de Abril de 2021

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 43/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.640 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.494, de 22 de junho de 2004, e nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018
- Mensagem nº 44/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.641 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelas obras do Projeto Rio Maranguapinho;
- Mensagem nº 45/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.639 – Autoria do Poder Executivo - Reestrutura o regime remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica e dá outras providências;
- Mensagem nº 46/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.644 – Autoria do Poder Executivo – Renova a suspensão do pagamento do repasse de regulação devido, no âmbito do serviço rodoviário intermunicipal de passageiros, à Agência Reguladora de Serviço Público Delegados do Estado do Ceará – ARCE, nos termos da Lei nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007;
- Mensagem nº 47/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.645 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio cesta básica em apoio a trabalhadores, inclusive autônomos, que tiveram a renda familiar prejudicada em razão da pandemia da Covid-19, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 11/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.643 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 230, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, e cria o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2021 - Autoria da Mesa Diretora – Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 08 de abril de 2020, e nº 546, de 17 de abril de 2020, nº 548, de 29 de abril de 2020, nos Municípios de Banabulú, Cariré, Pacujá, Tauá e Tejuococa;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2021 - Autoria da Mesa Diretora – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Marco.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1458 / 2021

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 08 de Abril de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.640/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 43/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	08/04/2021 15:46:10	Data da assinatura:	08/04/2021 15:46:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/04/2021

PARECER

Mensagem nº 8.640, de 30 de março de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 43/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que ““ALTERA AS LEIS Nº 13.494, DE 22 DE JUNHO DE 2004, E Nº 16.727, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Estadual nº 13.494, de 2004, dispõe sobre o modelo de governança da tecnologia da informação e comunicação para a Administração Pública Estadual direta e indireta. A presente proposição tem por objetivo, em um primeiro ponto, incluir na composição das estruturas referentes ao Modelo de Governança de TIC, como convidados permanentes, os outros Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública Geral do Estado. Esses órgãos e instituição não compõem o Governança de TIC estadual, porém a participação deles nesse modelo é de fundamental importância para as ações de Estado, vez que já estão envolvidos e interagem dentro da estrutura, fazendo-se necessária a formalização dessa participação para que o sistema de governança de TIC estadual esteja completo. Ademais, este Projeto propõe alteração também na Lei Estadual n.º 13.494, de 2004 para, desta feita, prever a indicação pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado da secretaria executiva do Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação - CSTI, considerando incumbir àquela autoridade a presidência e a

coordenação dessa estrutura, devendo a indicação recair sobre representantes com comprovada qualificação técnica para a função, de outros órgãos, entidades e Poderes que compõem a estrutura do Modelo de Governança de TIC.

Em outro ponto do Projeto, já agora no que se refere ao HUB de Tecnologia da Informação e Comunicação (HTIC), a proposição busca promover mudança na disciplina legal acerca do limite para autorização, pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - Seplag, após análise técnica, pela Etice, das aquisições de TIC pelos órgãos e entidades estaduais, objetivando ganho de eficiência para o serviço público.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado altera, a uma, a Lei nº 13.494/2004, que *Institui o Conselho Superior de Tecnologia da Informação, o Comitê de Gestores da Tecnologia da Informação, autoriza a Instituição de Grupos de Trabalho Temáticos de Tecnologia da Informação, de Comitês Gestores Temáticos de Tecnologia da Informação; dispõe sobre o modelo de Gestão da Tecnologia da Informação para a Administração Pública Estadual; revoga os dispositivos legais que indica, estabelece competências e dá outras providências*, e, a duas, a Lei nº 16.727/2018, que *Institui, no âmbito interno da Administração do Estado do Ceará, o HUB de Tecnologia da Informação e Comunicação*.

Fato é que a propositura em análise, em síntese, vislumbra: (i) inserir, na composição das estruturas referentes ao Modelo de Governança de TIC, como convidados permanentes, os outros Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública Geral do Estado; (ii) prever a indicação, pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, da Secretaria Executiva do Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação, considerando incumbir àquela autoridade a presidência e a coordenação dessa estrutura; (iii) no que se refere ao HUB de Tecnologia da Informação e Comunicação, promover mudança na disciplina legal acerca do limite para autorização, pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, após análise técnica, das aquisições de TIC pelos órgãos e entidades estaduais, objetivando ganho de eficiência para o serviço público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifo nosso)*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)*

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) criação, **organização, estruturação** e competências das **Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifo nosso)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ademais, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 13.875/2007, que assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.640, de 30 de março de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de abril de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/04/2021 16:43:17	Data da assinatura:	08/04/2021 16:43:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 08/04/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/04/2021 07:06:39	Data da assinatura:	12/04/2021 07:06:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.640, do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS N.º 13.494, DE 22 DE JUNHO DE 2004, E N.º 16.727, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 43/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.640, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera as Leis n.º 13.494, de 22 de junho de 2004, e n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A Lei Estadual nº 13.494, de 2004, dispõe sobre o modelo de governança da tecnologia da informação e comunicação para a Administração Pública Estadual direta e indireta. A presente proposição tem por objetivo, em um primeiro ponto, incluir na composição das estruturas referentes ao Modelo de Governança de TIC, como convidados permanentes, os outros Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública Geral do Estado. Esses órgãos e instituição não compõem o Governança de TIC estadual, porém a participação deles nesse modelo é de fundamental importância para as ações de Estado.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera as Leis n.º 13.494, de 22 de junho de 2004, e n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 43/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.640, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/04/2021 10:16:33	Data da assinatura:	12/04/2021 10:16:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCTES E COFT - JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/04/2021 10:34:09	Data da assinatura:	12/04/2021 10:34:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nº1

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 08/04/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

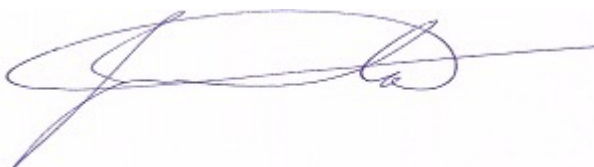
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/04/2021 10:57:36	Data da assinatura:	13/04/2021 10:57:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/04/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2021 E EMENDA Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.640, do Poder Executivo)

**ALTERA AS LEIS N.º 13.494, DE 22 DE JUNHO DE
2004, E N.º 16.727, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 43/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.640, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera as Leis n.º 13.494, de 22 de junho de 2004, e n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018, bem como sua **EMENDA Nº 01/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “A Lei Estadual nº 13.494, de 2004, dispõe sobre o modelo de governança da tecnologia da informação e comunicação para a Administração Pública Estadual direta e indireta. A presente proposição tem por objetivo, em um primeiro ponto, incluir na composição das estruturas referentes ao Modelo de Governança de TIC,

como convidados permanentes, os outros Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública Geral do Estado. Esses órgãos e instituição não compõem o Governança de TIC estadual, porém a participação deles nesse modelo é de fundamental importância para as ações de Estado.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 08 de abril de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera as Leis n.º 13.494, de 22 de junho de 2004, e n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

A matéria realiza modificações em duas Leis, a primeira, no tocante ao Conselho Superior de Tecnologia da Informação e no Comitê de Gestores de Tecnologia da Informação, deixando ambas vinculadas a coordenação e presidência pela SEPLAG. Com essa mudança a SEPLAG indicará os Secretários Executivos de ambos os órgãos, como forma de melhorar o controle e a eficiência destes. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação à emenda nº 01, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa agrega à Mensagem, buscando dar obediência aos princípios administrativos previstos na Constituição, como, neste caso, o princípio da publicidade.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 43/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.640, proposta pelo Poder Executivo, bem como sua **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CCTES E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/04/2021 13:16:49	Data da assinatura:	13/04/2021 13:16:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 08/04/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E A EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/04/2021 14:16:54	Data da assinatura:	15/04/2021 14:17:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01

Regime de Urgência: SIM: 08/04/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2021 15:40:40	Data da assinatura:	07/05/2021 15:40:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 43/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.640, do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS N.º 13.494, DE 22 DE JUNHO DE 2004, E N.º 16.727, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 43/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.640, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera as Leis n.º 13.494, de 22 de junho de 2004, e n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A Lei Estadual nº 13.494, de 2004, dispõe sobre o modelo de governança da tecnologia da informação e comunicação para a Administração Pública Estadual direta e indireta. A presente proposição tem por objetivo, em um primeiro ponto, incluir na composição das estruturas referentes ao Modelo de Governança de TIC, como convidados permanentes, os outros Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública Geral do Estado. Esses órgãos e instituição não compõem o Governança de TIC estadual, porém a participação deles nesse modelo é de fundamental importância para as ações de Estado.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera as Leis n.º 13.494, de 22 de junho de 2004, e n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 43/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.640, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/05/2021 17:51:19	Data da assinatura:	10/05/2021 17:51:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/05/2021 09:02:33	Data da assinatura:	12/05/2021 13:30:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2021..

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 17ª (DECIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

que o sujeito passivo tomar ciência da notificação para pagamento decorrente da análise efetuada pelo Fisco da denúncia espontânea.

§ 8.º Ato normativo do Chefe do Poder Executivo poderá:

I – delegar aos servidores da SEFAZ integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF a análise de processos envolvendo denúncia espontânea do cometimento de infrações, inclusive quando relacionados com pedidos de exclusão de culpabilidade referentes ao disposto no § 3.º do art. 123;

II – estabelecer disposições complementares ao disposto neste artigo.”

(NR)

VII – acréscimo do art. 127-B:

“Art. 127-B. Sem prejuízo da ação fiscal individual, quando for o caso, na hipótese de autorregularização de diferenças de valores verificadas em operações com cartões de crédito ou de débito, ou similares, existentes entre as informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte e as informações prestadas pelas empresas administradoras de cartões de crédito, de débito, ou similares, das quais resultem ou não em falta de recolhimento do imposto pela não emissão de documentos fiscais relacionados com essas operações, o contribuinte poderá efetuar o pagamento, por meio de DAE, da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, itens 1 e 2, desta Lei, conforme o caso, com redução de até 90% (noventa por cento), sem a lavratura de auto de infração, na forma prevista em regulamento.” (NR)

VIII – acréscimo do art. 127-C:

“Art. 127-C. A empresa optante pelo Simples Nacional cujo valor das despesas pagas, durante o ano-calendário, tenha superado em 20% (vinte por cento) o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade, ou quando o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade, poderá, através de autorregularização, por meio de DAE, sem a lavratura de auto de infração, efetuar o pagamento da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 2, desta Lei, com redução de até 70% (setenta por cento), na forma prevista em regulamento.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.441, 9 de abril de 2021.

ALTERA AS LEIS Nº13.494, DE 22 DE JUNHO DE 2004, E Nº16.727, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 3.º e 7.º da Lei n.º 13.494, de 22 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º O CSTIC e CGTIC serão presididos e coordenados pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag.

§ 1.º O secretário executivo do CSTIC será indicado pelo titular da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, podendo a indicação recair sobre representantes com comprovada qualificação técnica para a função, de outros órgãos, entidades e poderes que compõem a estrutura do Modelo de Governança de TIC, a que se refere o art. 7.º desta Lei.

§ 2.º A secretaria executiva do CGTIC terá funcionamento na Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag e será coordenada pela área programática responsável pela Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 7.º

XI – representantes dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral estaduais, como convidados permanentes.” (NR)

Art. 2.º O art. 13-A da Lei n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Os limites dos valores das aquisições de tecnologia da informação e comunicação a serem autorizados pela Seplag, após análise técnica realizada pela Etice, serão estabelecidos por meio de atos do CSTIC, os quais serão publicados em portal eletrônico oficial do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.442, 9 de abril de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO RIO MARANGUAPINHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio aos trabalhos de desapropriações, situadas dentro da poligonal dos imóveis localizados nas áreas de implantação do traçado da Via Paisagística e Urbanização do Projeto Rio Maranguapinho, nos Municípios de Fortaleza, Maranguape e Maracanaú/CE, situadas dentro da poligonal do Decreto n.º 32.714, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2018, do Decreto n.º 31.978, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de junho de 2016, do Decreto n.º 31.990, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2016, e do Decreto n.º 31.991, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2016, e demais alterações relacionadas ao objeto, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2.º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos, o proprietário, devidamente regularizado, que opte pelo recebimento da indenização, receberá o valor integral constante no laudo de avaliação, devendo neste serem considerados os valores do terreno, da edificação e de suas benfeitorias, mediante assinatura de termo de acordo extrajudicial de desapropriação.

§ 1.º O proprietário que optar pelo recebimento de uma unidade habitacional em detrimento da indenização prevista no caput receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao proprietário o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e do terreno, caso o imóvel seja avaliado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em sendo a avaliação superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus será de 40% (quarenta por cento) das benfeitorias e do terreno.

§ 2.º Em caso de espólio, caberá aos herdeiros apresentarem inventário, judicial ou extrajudicial, ou a partilha de bens. Caso os interessados não disponham de meios para cumprir essas condições, o Estado do Ceará poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e edificações e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 3.º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos, o possessor, na forma da legislação civil, e que tenha posse contínua ou moradia devidamente comprovada por pelo menos 12 (doze) meses de residência no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, que opte pelo recebimento da indenização, receberá o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) dos valores avaliados referente às edificações e benfeitorias, mediante assinatura de termo de acordo extrajudicial de desapropriação.

§ 1.º O possessor que optar pela indenização consubstanciada no recebimento de uma unidade habitacional, em detrimento da indenização ofertada no caput, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao possessor o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e da edificação, no caso de imóvel avaliado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em sendo a avaliação superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus do possessor será de 40% (quarenta por cento) do valor das benfeitorias e edificações.

§ 2.º Em caso de espólio, o Estado do Ceará poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo do valor correspondente à indenização de edificações e benfeitorias, podendo este ser dividido pelo número de herdeiros, conforme o quinhão de cada um deles, com base no Termo de Responsabilidade e Declaração de Herdeiros assinado por todos, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 4.º A família coabitante, inquilina ou moradora de imóvel cedido, que comprove moradia de pelo menos 12 (doze) meses, será cadastrada para o recebimento de unidade habitacional, logo após a assinatura de termo de acordo de desapropriação do imóvel pelo proprietário ou possessor.

Parágrafo único. A desocupação do imóvel ocupado por família coabitante, inquilina ou moradora de imóvel cedido é de responsabilidade do proprietário ou possessor e será realizada logo após o pagamento indenizatório.

Art. 5.º No caso de moradores que sejam comprovadamente proprietários ou possesores de mais de um imóvel e que residam em um deles, poderão optar por uma unidade habitacional, pelo imóvel em que residam, acrescida da indenização pelos demais imóveis nas mesmas condições definidas no art. 2.º, caput, e no art. 3.º, caput, desta Lei, conforme enquadramento.

Art. 6.º Em relação aos imóveis comerciais pertencentes a proprietários ou possesores, estes terão direito, exclusivamente, à indenização que procederá nas mesmas condições definidas no art. 2.º desta Lei.

Art. 7.º Em caso de imóveis mistos ou comerciais, com o diagnóstico de implantação de comércio informal, os proprietários ou possesores estarão

